



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 1086/2023

Processo Número: **19485/2023** | Data do Protocolo: 29/06/2023 13:41:55

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Estabelece direitos aos professores da Rede Pública e Oficial de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências.**





## Projeto de Lei

*Estabelece direitos aos professores da Rede Pública e Oficial de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, independentemente do cargo que ocupem, da sua situação funcional ou de seu regime de contratação receberão sua remuneração por meio de vencimento, quando considerado apenas a remuneração básica, e por vencimentos, quando considerada a totalidade da remuneração do servidor.

Artigo 2º- Aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, independentemente do cargo que ocupem, da sua situação funcional ou de seu regime de contratação, fica garantida a contagem do tempo de serviço prestado ao estado para fins de percepção de adicionais quinquenais e sexta parte, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo e como componente evolutivo na carreira.

Artigo 3º - Ao final dos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício nos cargo das carreiras do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o servidor passará pelo programa de avaliação para o bom desempenho, e então, adquirirá sua estabilidade.

§ 1º- O programa de cuida o “caput” consiste em: mecanismos que levem em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

1. Para o Servidor Público:

1.1 Participação democrática: o processo de avaliação deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os servidores públicos;

2. Para o serviço público:

2.1 Amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do serviço público, que compreendem:

2.1.1 A formulação das políticas de funcionamento e atendimento;

2.1.2 A sua aplicação pelo serviço público;

2.1.3 O desempenho dos servidores públicos;

2.1.4 A estrutura arquitetônica dos prédios públicos;

2.1.5 As condições sociais da população atendida pelo setor público;

2.1.6 Os resultados dos serviços prestados;

§ 2º- A avaliação para o bom desempenho profissional deve reconhecer a interdependência entre o trabalho do servidor público e as condições objetivas em que se processa esse trabalho e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao serviço público, indicadores que permitam o aprimoramento do atendimento





à população.

Artigo 4º- Aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, independentemente do cargo que ocupem, da sua situação funcional ou de seu regime de contratação, fica garantido que suas jornadas de trabalho levarão em conta a proporção estabelecida na Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, de modo que 2/3 (dois terços) desta jornada seja cumprida em atividades com interação com educandos e 1/3 (um terço) em outras atividades.

§ 1º- Para aferição da proporção estabelecida no caput considera-se o número de aulas que compõe a jornada e não o tempo de sua composição.

§ 2º- Compórà a parte da jornada às atividades exercidas sem interação com educandos, aulas que serão cumpridas em local de livre escolha, destinadas à preparação de aulas e correção de provas e trabalho, em proporção nunca inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total dessas aulas.

Artigo 5º- Ficam asseguradas aos docentes lotados nas escolas que aderiram ao PEI- Programa de Ensino Integral, e que ministrem suas aulas no período das refeições dos estudantes, no mínimo, uma hora para as refeições do almoço e do jantar no mesmo momento em que os alunos estejam tomando suas refeições.

Artigo 6º- O Valor da GTN- Gratificação por trabalho noturno, será de 20% sobre os vencimentos integrais do integrante do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, relativas às horas de trabalho prestadas após às 19 horas.

Artigo 7º- Fica instituída a comissão paritária, composta por integrantes indicados pelas entidades representativas dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e pelo Governo do Estado de São Paulo, em igual número, cujas decisões terão caráter deliberativo, para decidirem sobre todos os aspectos da carreira, mormente os relacionados às formas de evolução.

Artigo 8º - Os Professores de Ensino Fundamental e Médio, Professores Educação Básica I, Professores Educação Básica II, Diretores de Escola e Diretores Escolares ficam submetidos ao Regime de Dedicção Exclusiva - RDE, quando em exercício em escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI, e farão jus a adicional corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) pagos sobre a totalidade de vencimentos.

Artigo 9º - O processo de atribuição e desatribuição de aulas para as escolas que aderiram ao PEI- Programa de Ensino integral seguirão os critérios estabelecidos no artigo 45 da Lei Complementar 444, de 27 de dezembro de 1985, com a redação que vigorava entes da publicação da Lei Complementar 1374, de 30 de março de 2022.

Artigo 10- Ficam garantidas aos servidores de que cuida a presente lei, 6 (seis) faltas abonadas anuais, desde que, no máximo, uma por mês, que serão consideradas de efetivo exercício para todos os fins, especialmente para fins de remuneração.

Artigo 11- Ficam garantidas aos servidores de que cuida a presente lei, 24 (vinte e quatro) faltas justificadas anuais, que não serão consideradas como de exercício e nem para fins de disciplinares.

Artigo 12 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto, devendo ser apontadas faltas parciais ao trabalho, correspondentes às aulas não ministradas no dia, cujo desconto, para fins de remuneração, será proporcional ao valor pago pela totalidade do dia em questão.

Artigo 13 - Não haverá desconto na remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério por ausência no trabalho decorrente de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua pessoa, desde que o comprove por meio de atestado expedido por médico ou odontólogo, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, até o limite de 6 (seis) ausências ao ano, independentemente da jornada a que estiver sujeito, não podendo exceder 1 (uma) ao mês.

§ 1º - O servidor que entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente pelos motivos previstos no "caput" deste artigo não sofrerá desconto em sua





remuneração, desde que a ausência esteja dentro do limite de 3 (três) horas diárias.

§ 2º - A declaração prevista no § 2º deste artigo deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento, sob pena de perda total do vencimento, da remuneração, do salário ou do vencimento do dia.

§ 3º - Aplica-se o disposto no caput aos integrantes do Quadro do Magistério que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de:

I - filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;

II - cônjuge, companheiro ou companheira;

III - pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

Artigo 14- As despesas relacionadas ao cumprimento da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 15- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Há necessidade inequívoca de que se apresente esse projeto de lei, uma vez que a LC 1374/2022 significou um ataque sem precedentes à carreira do magistério, que é o maior grupo de servidores públicos do Estado de São Paulo.

O fato é que, o correto, seria que a apresentação de um projeto daquela envergadura, que acabou por resultar na LC 1374/2022, que mexeu profundamente com a vida de tantas pessoas, não fosse feita ao apagar de um governo, onde o próprio Governador e o Secretário de Educação se afastaram para disputar eleições.

Ainda que assim não fosse, é evidente que, em primeiro lugar, a comissão paritária, que era colegiado previsto na LC 836/97, deveria ter sido ouvido previamente à elaboração daquele projeto de lei.

Mais adequado ainda é que houvesse audiências públicas e debate da rede pública, antes da apresentação daquele PLC.

A aprovação da lei trouxe muitos problemas aos docentes.

A primeira coisa é que há necessidade de que se mantenha o sistema de remuneração dos servidores como na época anterior à da vigência da lei. Não há qualquer justificativa de se alterar o regime de remuneração por vencimentos, que era o então praticado, para o regime de remuneração de subsídios, salvo havendo o desejo de que o tempo de serviço passe a ser desprezado para fins de pagamento.

Depois, há no presente projeto, o combate a todas as questões que foram subtraídas dos professores, a saber:

a) Faltas abonadas;

b) Faltas aulas;

c) Faltas médicas na medida adequada;

d) Consideração do tempo de serviço como mecanismo evolutivo;

e) GTN no valor de 20%

f) Obediência exclusiva às regras de atribuição de aulas para as escolas PEI, inclusive para a





desatribuição dessas mesmas aulas;

g) A introdução do critério da avaliação para o bom desempenho em substituição à punitiva avaliação de desempenho;

h) A contagem do tempo de serviço para fins de adicionais quinquenais e sexta-parte;

i) Respeito à jornada do Piso;

j) Volta do ATPL;

Há, então, um sem número de questões, que faz com que o presente projeto de lei seja o único mecanismo de correção possível, e por isso peço o apoio de meus pares para ele.

Sala das Sessões, em

**Professora Bebel - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003500380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 28/06/2023 19:24

Checksum: **0BB8A75B609BC0D26809CC5435705B4B4B4497317B6A024395B388DE2667BEA7**

